

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

SÚMULA DE PARECERES^{1 2}

REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 23, 24, 25 e 26 DE JANEIRO/2017

CONSELHO PLENO

Processo: 23001.000174/2014-71 **Parecer:** CNE/CP 1/2017 **Relator:** Joaquim José Soares Neto **Interessada:** Associação Educacional de João Pinheiro – João Pinheiro/MG **Assunto:** Recurso contra a decisão do Parecer CNE/CES nº 151/2014, que trata do credenciamento institucional da Faculdade Cidade de João Pinheiro, com sede no município de João Pinheiro, no estado de Minas Gerais, para a oferta do curso de bacharelado em Administração, na modalidade a distância (Ref: Processo SAPIEnS nº 20060006018) **Voto do relator:** Nos termos do art. 33 do Regimento Interno do CNE, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, revogando os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 151, de 8/5/2014, súmula publicada no D.O.U. de 23/6/2014, Seção 1, página 7, para fins de determinar o credenciamento da Faculdade Cidade de João Pinheiro para oferta de cursos superiores, na modalidade a distância, a partir da oferta do curso de Administração, com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação **Decisão do Conselho Pleno:** APROVADO por unanimidade.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

e-MEC: 201355643 **Parecer:** CNE/CES 1/2017 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessada:** Fundação Educacional de Patos de Minas – Patos de Minas/MG **Assunto:** Credenciamento do Centro Universitário de Patos de Minas (UNIPAM), com sede no município de Patos de Minas, estado de Minas Gerais, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Universitário de Patos de Minas

¹ Publicada no DOU de 7/3/2017, Seção 1, pp. 16 a 19.

² Retificação publicada no DOU de 9/3/2017, Seção 1, p. 30: Na Súmula referente à Reunião Ordinária de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União em 7/3/2017, Seção 1, pp. 16-19, no Parecer CNE/CES 7/2017, p. 17, onde se lê: “**Assunto:** Credenciamento do Centro Universitário de Araguaína (UNIARA), por transformação da Faculdade Jaguariúna, com sede no município de Jaguariúna, estado de São Paulo”, leia-se: “**Assunto:** Credenciamento do Centro Universitário de Jaguariúna - FAJ, por transformação da Faculdade Jaguariúna, com sede no município de Jaguariúna, estado de São Paulo”; e onde se lê: “**Voto do relator:** Nos termos do Decreto nº 5.786/2006 e da Resolução CNE/CES nº 1/2010, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário de Araguaína (UNIARA), por transformação da Faculdade Jaguariúna, localizada na Rua Amazonas, nº 504, bairro Jardim Dom Bosco, no município de Jaguariúna, estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007”, leia-se: “**Voto do relator:** Nos termos do Decreto nº 5.786/2006 e da Resolução CNE/CES nº 1/2010, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário de Jaguariúna - FAJ, por transformação da Faculdade Jaguariúna, localizada na Rua Amazonas, nº 504, bairro Jardim Dom Bosco, no município de Jaguariúna, estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007”.

(UNIPAM), com sede na rua Major Gote, nº 808, no bairro Caiçaras, município de Patos de Minas, estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede, bem como nos polos de apoio presencial constantes dos autos, a partir da oferta do curso de tecnologia em Gestão Comercial, com o número de vagas anuais a ser fixado pela SERES **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201356665 **Parecer:** CNE/CES 2/2017 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessada:** Ser Educacional S.A. – Recife/PE **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Maurício de Nassau de Arapiraca, a ser instalada no município de Arapiraca, estado de Alagoas **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Maurício de Nassau de Arapiraca (FMN Arapiraca), a ser instalada na rua Dom Felício Vasconcelos, nº 320, Centro, município de Arapiraca, estado de Alagoas, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos de Administração, bacharelado (código: 1263964; processo: 201356666), Ciências Contábeis, bacharelado (código: 1263966; processo: 201356667), Logística, tecnológico (código: 1263968; processo: 201356669), Segurança no Trabalho, tecnológico (código: 1263970; processo: 201356671) e Gestão Comercial, tecnológico (código: 1263971; processo: 201356672), com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201403273 **Parecer:** CNE/CES 3/2017 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessado:** Instituto Educacional Nova Cidadania Limitada. – Janaúba/MG **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Serra Geral (FASG), a ser instalada no município de Janaúba, estado de Minas Gerais **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Serra Geral (FASG), a ser instalada na Rua Dom Aristides, nº 70, Centro, município de Janaúba, estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso de Pedagogia, licenciatura (código: 1288474; processo: 201405786), com o número de vagas a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (SERES/MEC) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201501856 **Parecer:** CNE/CES 4/2017 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessada:** Fundação Tiradentes – Goiânia/GO **Assunto:** Credenciamento da Faculdade da Polícia Militar – FPM, a ser instalada no município de Goiânia, estado de Goiás **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade da Polícia Militar – FPM, a ser instalada na Rua T 48, s/n, bairro Setor Oeste, município de Goiânia, estado de Goiás, observando-se tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos de Enfermagem, bacharelado (código: 1323543; processo: 201501978); Educação Física, bacharelado (código: 1323544; processo: 201501979); Segurança Pública, tecnológico (código: 1323546; processo: 201501981) e Biomedicina, bacharelado (código: 1323267; processo: 201501857), com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação

e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201414803 **Parecer:** CNE/CES 5/2017 **Relator:** Antonio de Araujo Freitas Junior **Interessada:** IREP Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda. – São Paulo/SP **Assunto:** Credenciamento do Centro Universitário Estácio do Recife (Estácio Recife), por transformação da Faculdade Estácio do Recife (Estácio FIR), com sede no município de Recife, estado de Pernambuco. **Voto do relator:** Nos termos do Decreto nº 5.786/2006 e da Resolução CNE/CES nº 1/2010, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário Estácio do Recife, por transformação da Faculdade Estácio do Recife, com sede na Avenida Engenheiro Abdias de Carvalho, nº 1.678, no bairro Madalena, município de Recife, estado do Pernambuco, observando-se tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, conforme ainda o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, aprovando também, por este ato, o Plano de Desenvolvimento Institucional e o Estatuto do Centro Universitário em tela **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

e-MEC: 201301889 **Parecer:** CNE/CES 6/2017 **Relator:** Antonio de Araujo Freitas Junior **Interessado:** Ministério da Fazenda – Brasília/DF **Assunto:** Credenciamento da Escola de Administração Fazendária (ESAF), a ser instalada em Brasília, Distrito Federal, para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu*, na modalidade presencial e a distância **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Escola de Administração Fazendária (ESAF), órgão vinculado ao Ministério da Fazenda, situada na Rodovia DF-001, km 27,4, Setor de Habitações Individuais Sul, Brasília, Distrito Federal, para ministrar cursos de especialização em nível de pós-graduação *lato sensu*, em regime presencial e a distância, nos termos do artigo 2º, da Resolução CNE/CES nº 7, de 2011, pelo prazo de 8 (oito) anos, conforme estipulado pela Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, considerando atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, conforme indicado pela SERES **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201501655 **Parecer:** CNE/CES 7/2017 **Relator:** Francisco César de Sá Barreto **Interessado:** Instituto Educacional Jaguary Ltda. – Jaguariúna/SP **Assunto:** Credenciamento do Centro Universitário de Araguaína (UNIARA), por transformação da Faculdade Jaguariúna, com sede no município de Jaguariúna, estado de São Paulo **Voto do relator:** Nos termos do Decreto nº 5.786/2006 e da Resolução CNE/CES nº 1/2010, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário de Araguaína (UNIARA), por transformação da Faculdade Jaguariúna, localizada na Rua Amazonas, nº 504, bairro Jardim Dom Bosco, no município de Jaguariúna, estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

e-MEC: 201355798 **Parecer:** CNE/CES 8/2017 **Relator:** Joaquim José Soares Neto **Interessado:** Sociedade Educacional Edice Portela Ltda. – Fortaleza/CE **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Ateneu, com sede no município de Fortaleza, estado do Ceará, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Ateneu (FATE), com sede na Avenida Coletor Antônio Gadelha, nº 621, bairro Messejana, município de Fortaleza, estado do Ceará, observando-se tanto o prazo

de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede, a partir da oferta do curso superior de tecnologia em Logística, com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201404166 **Parecer:** CNE/CES 9/2017 **Relator:** Joaquim José Soares Neto **Interessada:** União Brasileira Educacional Ltda. – São Vicente/SP **Assunto:** Credenciamento da Faculdade São Vicente (FSV), com sede no município de São Vicente, estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de São Vicente (FSV), com sede na Avenida Capitão Mor Aguiar, nº 798, Centro, no município de São Vicente, estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos de bacharelado em Administração, licenciatura em Pedagogia, superiores de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, em Logística e em Marketing, cujas atividades presenciais obrigatórias serão realizada na sede da instituição e nos polos de apoio presencial localizados nos endereços listados a seguir: I - Avenida Paula Vieira, nº 542, bairro Vila Jahu, município de Botucatu, estado de São Paulo; II - Avenida Nove de Abril, nº 3.400, bairro Vila Nova, município de Cubatão, estado de São Paulo; III - Avenida Conde de Áurea Gonzales, nº 245, bairro Vila Áurea (Vicente de Carvalho), município de Guarujá, estado de São Paulo **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201507307 **Parecer:** CNE/CES 10/2017 **Relator:** Joaquim José Soares Neto **Interessado:** Centro de Estudo e Pesquisa de Iguatu – Iguatu/CE **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Millenium, a ser instalada no município de Teresina, no estado do Piauí **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Millenium, a ser instalada na Rua São Pedro, nº 880, bairro Centro, no município de Teresina, no estado do Piauí, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos de Administração, bacharelado; Logística, tecnológico; Pedagogia, licenciatura; Enfermagem, bacharelado; e Serviço Social, bacharelado, com o número de vagas a ser fixado pela SERES **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201406061 **Parecer:** CNE/CES 11/2017 **Relator:** José Loureiro Lopes **Interessado:** CESUMAR – Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda. – Maringá/PR **Assunto:** Credenciamento da Faculdades Integradas Cesumar de Curitiba, a ser instalada no município de Curitiba, estado do Paraná **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdades Integradas Cesumar de Curitiba, a ser instalada à Rua Gustavo Schier, nº 63, Anexa à República Argentina, nº 5.098, bairro Novo Mundo, no município de Curitiba, estado do Paraná, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de Odontologia (bacharelado), Engenharia Civil (bacharelado), Logística (tecnológico) e Segurança no Trabalho (tecnológico), pleiteados quando da solicitação de credenciamento, observando-se os respectivos números de vagas a serem estipulados pela SERES/MEC **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201413763 **Parecer:** CNE/CES 12/2017 **Relator:** José Loureiro Lopes
Interessada: Sociedade de Educação e Tecnologia Vieira de Jaboaão Ltda. – Jaboaão dos Guararapes/PE **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Integral de Jaboaão dos Guararapes, a ser instalada no município de Jaboaão dos Guararapes, estado de Pernambuco **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Integral de Jaboaão dos Guararapes, a ser instalada à Rua Marechal Hermes da Fonseca, nº 20, bairro Piedade, no município de Jaboaão dos Guararapes, estado de Pernambuco, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração (bacharelado), Ciências Contábeis (bacharelado), Engenharia de Produção (bacharelado), Gestão de Recursos Humanos (tecnológico) e Logística (tecnológico), pleiteados quando da solicitação de credenciamento, observando-se os respectivos números de vagas estipulados pela SERES/MEC **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201412992 **Parecer:** CNE/CES 13/2017 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi
Interessada: FADERGS - Faculdade de Desenvolvimento do Rio Grande do Sul S.A. – Porto Alegre/RS **Assunto:** Credenciamento Centro Universitário FADERGS, com sede no município de Porto Alegre, estado do Rio Grande do Sul, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Universitário FADERGS (FADERGS), com sede na Avenida Sertório, nº 5.310, bairro Jardim Lindóia, município de Porto Alegre, estado do Rio Grande do Sul, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, para a oferta do curso superior de tecnologia em Gestão em Recursos Humanos, cujas atividades presenciais obrigatórias serão realizadas na sede da instituição e no polo de apoio presencial localizado à Rua Luiz Afonso, nº 84, bairro Cidade Baixa, município de Porto Alegre, estado do Rio Grande do Sul, com o número de vagas anuais a ser fixado pela SERES **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201415410 **Parecer:** CNE/CES 14/2017 **Relator:** Antonio Carbonari Netto
Interessado: Centro Educacional Hyarte – ML Ltda. – Paracatu/MG **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Atenas, a ser instalada no município de Paracatu, no estado de Minas Gerais, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Atenas, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Rua Euridamas Avelino de Barros, nº 60, bairro Lavrado, no município de Paracatu, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 3 (anos) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede, a partir da oferta dos cursos de Administração, bacharelado; e Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, ambos com 300 (trezentas) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200814009 **Parecer:** CNE/CES 15/2017 **Relator:** Antonio Carbonari Netto
Interessado: CESUPI Centro de Ensino Superior de Ilhéus Ltda. – ME – Ilhéus/BA **Assunto:** Recredenciamento do Centro de Ensino Superior de Ilhéus, com sede no município de Ilhéus, estado da Bahia **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento do Centro de Ensino Superior de Ilhéus, com sede na Rodovia Ilhéus-Olivença, s/n, Km 2,5, bairro Jardim

Atlântico II, no município de Ilhéus, estado da Bahia, observados tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20073670 **Parecer:** CNE/CES 16/2017 **Relator:** José Loureiro Lopes **Interessado:** FCR Educacional Ltda. – Belo Horizonte/MG **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Cândido Rondon, com sede no município de Cuiabá, estado do Mato Grosso **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Cândido Rondon, com sede à avenida Beira Rio, nº 3.045, no bairro Jardim Europa, município de Cuiabá, estado de Mato Grosso, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200900842 **Parecer:** CNE/CES 17/2017 **Relator:** José Loureiro Lopes **Interessada:** Fundação Educacional São José – Santos Dumont/MG **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Ciências Gerenciais de Santos Dumont, com sede no município de Santos Dumont, no estado de Minas Gerais **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Ciências Gerenciais de Santos Dumont (FACIG), com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº 547, bairro Centro, no município de Santos Dumont, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201359607 **Parecer:** CNE/CES 18/2017 **Relator:** Yugo Okida **Interessada:** Associação Catarinense de Ensino (ACE) – Joinville/SC **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Guilherme Guimbala (FGG), com sede no município de Joinville, estado de Santa Catarina **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Guilherme Guimbala (FGG), com sede na Rua São José, nº 490, bairro Anita Garibaldi, município de Joinville, estado de Santa Catarina, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20077206 **Parecer:** CNE/CES 19/2017 **Relator:** Yugo Okida **Interessada:** Promoção do Ensino de Qualidade S/A – Campinas/SP **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Ciências Econômicas (FACAMP), com sede no município de Campinas, estado de São Paulo **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Ciências Econômicas, com sede na Estrada Municipal Unicamp/Telebrás, Km 1, s/n, bairro Barão Geraldo, município de Campinas, no estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201408174 **Parecer:** CNE/CES 20/2017 **Relator:** Yugo Okida **Interessado:** Instituto Centro de Ensino Tecnológico – Fortaleza/CE **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia Centec – Sertão Central, com sede no município de Quixeramobim, estado de Ceará **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia CENTEC – Sertão Central, com sede na Avenida Geraldo Bizarria, s/n, Km 2, Distrito Industrial, município de Quixeramobim, estado do Ceará, observando-se tanto o

prazo máximo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20073581 **Parecer:** CNE/CES 21/2017 **Relator:** Yugo Okida **Interessado:** Instituto Superior de Educação Faceten Ltda. – ISEF – ME – Boa Vista/RR **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Ciências, Educação e Teologia do Norte do Brasil (Faceten), com sede no município de Boa Vista, estado de Roraima **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Ciências, Educação e Teologia do Norte do Brasil (Faceten), com sede na Avenida dos Bandeirantes, nº 900, no bairro Pricumã, município de Boa Vista, estado de Roraima, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201405022 **Parecer:** CNE/CES 22/2017 **Relator:** Yugo Okida **Interessado:** Instituto Educacional Almenara Ltda. – EPP – Almenara/MG **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Almenara (ALFA), com sede no município de Almenara, estado de Minas Gerais, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Almenara (ALFA) para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Rua Vereador Virgílio Mendes Lima, nº 847, São Pedro, no município de Almenara, no estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede e nos seguintes polos de apoio presencial: Unidade SEDE: *Campus* Almenara – São Pedro, Rua Vereador Virgílio Mendes Lima, nº 847, São Pedro, município de Almenara, estado de Minas Gerais; Polo EAD – ALFA Aimorés, Avenida Pedro Nolasco, nº 1376, Centro, município de Aimorés, estado de Minas Gerais; Polo EAD – ALFA Capelinha, Rua das Flores, nºs 955 e 965, Centro, município de Capelinha, estado de Minas Gerais; e Polo EAD – ALFA Teófilo Otoni, Rua Engenheiro Celso Murta, nº 600, bairro Doutor Laerte Laender, município de Teófilo Otoni, estado de Minas Gerais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201413060 **Parecer:** CNE/CES 23/2017 **Relator:** Yugo Okida **Interessada:** Sociedade Pelotense de Assistência e Cultura (SPAC) – Pelotas/RS **Assunto:** Credenciamento da Universidade Católica de Pelotas (UCPel), com sede no município de Pelotas, estado do Rio Grande do Sul, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Universidade Católica de Pelotas (UCPel), para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Rua Félix da Cunha, nº 412, Centro, no município de Pelotas, no estado do Rio Grande do Sul, observados tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede, a partir da oferta do curso superior de tecnologia em Segurança Pública, com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201415549 **Parecer:** CNE/CES 24/2017 **Relator:** Yugo Okida **Interessada:** Faculdade de Gestão e Negócios de Salvador Ltda. – Salvador/BA **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Gestão e Negócios de João Pessoa, a ser instalada no município de João Pessoa, estado da Paraíba **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da

Faculdade de Gestão e Negócios de João Pessoa, a ser instalada na rua Paulino dos Santos Coelho, nº 31, no bairro Jardim Cidade Universitária, município de João Pessoa, estado da Paraíba, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme dispões a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de Logística, tecnológico; Marketing, tecnológico; Gestão Comercial, tecnológico; Gestão de Recursos Humanos, tecnológico; e Gestão Financeira, tecnológico; com o número de vagas a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201403685 **Parecer:** CNE/CES 25/2017 **Relator:** Francisco César de Sá Barreto **Interessada:** Associação Trindadense de Educação e Cultura (ASTECC) – Trindade/GO **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES nº 402, de 29 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 1º de junho de 2015, indeferiu o pedido de autorização do curso superior de Engenharia Civil, bacharelado, do Instituto Aphonsiano de Ensino Superior, com sede no município de Trindade, estado de Goiás **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 402, de 29 de maio de 2015, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Engenharia Civil, bacharelado, que seria ministrado pela Instituto Aphonsiano de Ensino Superior, com sede na Avenida Manoel Monteiro, nº 55, bairro Santuário, no município de Trindade, estado de Goiás **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201210909 **Parecer:** CNE/CES 26/2017 **Relator:** Joaquim José Soares Neto **Interessado:** Instituto de Desenvolvimento Educacional de Caxias do Sul Ltda. – Caxias do Sul/RS **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES nº 404, de 29 de maio de 2015, publicada no DOU em 1º de junho de 2015, indeferiu pedido de autorização do curso superior de Direito, bacharelado, da Faculdade Anglo-Americano de Caxias do Sul, com sede no município de Caxias do Sul, no estado do Rio Grande do Sul, denominada Faculdade Serrana, conforme ato de aditamento expresso na Portaria SERES nº 610, de 27 de agosto de 2015 **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), do Ministério da Educação, expressa na Portaria SERES nº 404, de 29 de maio de 2015, publicada no DOU em 1º de junho de 2015, para autorizar o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Serra, com sede na Rua Feijó, nº 1.049, bairro São Pelegrino, no município de Caxias do Sul, no estado do Rio Grande do Sul, conforme ato de aditamento expresso na Portaria SERES nº 610, de 27 de agosto de 2015, com o número de vagas fixado pela SERES **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201114739 **Parecer:** CNE/CES 27/2017 **Relator:** Joaquim José Soares Neto **Interessada:** Sociedade Metropolitana de Educação, Cultura e Tecnologia São Carlos S/S Ltda. - ME – Bom Jesus do Itabapoana/RJ **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES nº 133, de 20 de março de 2013, indeferiu o pedido de autorização do curso de Medicina, bacharelado, da Faculdade Metropolitana São Carlos BJI (FAMESC-BJI), com sede no município de Bom Jesus do Itabapoana, no estado do Rio de Janeiro **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe

provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 133, de 20 de março de 2013, que indeferiu o pedido de autorização para oferta do curso de Medicina, bacharelado, que seria ministrado Faculdade Metropolitana São Carlos BJI (FAMESC- BJI), com sede na Avenida Governador Roberto Silveira, nº 910, no município de Bom Jesus do Itabapoana, estado do Rio de Janeiro **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201209440 **Parecer:** CNE/CES 28/2017 **Relator:** Yugo Okida **Interessado:** Centro de Ensino Superior de Marabá Ltda. – Marabá/PA **Assunto:** Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES nº 404, de 29 de maio de 2015, publicada no DOU em 1º de junho de 2015, indeferiu pedido de autorização do curso superior de Direito, bacharelado, da Faculdade Metropolitana de Marabá, com sede no município de Marabá, estado do Pará **Voto do relator:** Nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, expressa na Portaria SERES/MEC nº 404, de 29 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 1º de junho de 2015, para autorizar a oferta do curso de graduação em Direito, bacharelado, da Faculdade Metropolitana de Marabá, localizada à Rodovia BR 230, Km 5, s/n, Nova Marabá, no município de Marabá, estado do Pará, com número de vagas a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (SERES/MEC) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201303523 **Parecer:** CNE/CES 29/2017 **Relatora:** Márcia Angela da Silva Aguiar **Interessada:** Associação Educacional de Patos de Minas (AEPM) – Patos de Minas/MG **Assunto:** Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria SERES nº 350, de 12 de maio de 2015, publicada no DOU em 14 de maio de 2015, indeferiu pedido de autorização do curso superior de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, da Faculdade Cidade de Patos de Minas (FPM), com sede no município de Patos de Minas, no estado de Minas Gerais **Voto da relatora:** Nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior expressa na Portaria SERES nº 350, de 12 de maio de 2015, publicada no DOU de 14 de maio de 2015, que indeferiu o pedido de autorização do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo (bacharelado), da Faculdade Cidade de Patos de Minas (FPM), com sede na Avenida Major Gote, nº 1.408, bairro Centro, no município de Patos de Minas, no estado de Minas Gerais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201403689 **Parecer:** CNE/CES 30/2017 **Relator:** Joaquim José Soares Neto **Interessada:** Evair Gomes Nogueira - ME – Costa Rica/MS **Assunto:** Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES nº 37, de 1º de março de 2016, publicada no DOU em 2 de março de 2016, indeferiu o pedido de autorização do curso superior de Engenharia Civil, bacharelado, da Faculdade de Educação de Costa Rica, com sede no município de Costa Rica, estado do Mato Grosso do Sul **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), do Ministério da Educação, expressa na Portaria SERES nº 37, de 1º de março de 2016, publicada no DOU de 2 de março de 2016, que indeferiu o pedido de autorização do curso de Engenharia Civil, bacharelado, da Faculdade de Educação de Costa Rica, localizada na Rua Ambrosina Paes Coelho, nº 1.054, Centro, no município de Costa Rica, no estado de Mato Grosso do Sul **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201403728 **Parecer:** CNE/CES 31/2017 **Relator:** Joaquim José Soares Neto
Interessada: Sociedade Educacional Edice Portela Ltda. – Fortaleza/CE **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria SERES nº 491, de 26 de junho de 2015, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 29 de junho de 2015, indeferiu o pedido de autorização do curso superior de Nutrição, bacharelado, da Faculdade Ateneu, com sede no município de Fortaleza, estado do Ceará **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), do Ministério da Educação, expressa na Portaria SERES nº 491, de 26 de junho de 2015, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 29 de junho de 2015, que indeferiu o pedido de autorização do curso de Nutrição, bacharelado, da Faculdade Ateneu, localizada na Avenida Coletor Antônio Gadelha, nº 621, bairro Messejana, no município de Fortaleza, no estado do Ceará **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201352793 **Parecer:** CNE/CES 32/2017 **Relator:** Joaquim José Soares Neto
Interessada: Faculdade do Vale do Araranguá Ltda. (FVA) **Assunto:** Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria SERES nº 350, de 12 de maio de 2015, publicada no DOU em 14 de maio de 2015, indeferiu pedido de autorização do curso superior de Biomedicina, bacharelado, das Faculdades Futurão (CENTEFF), com sede no município de Araranguá, no estado de Santa Catarina **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), do Ministério da Educação, expressa na Portaria SERES nº 350, de 12 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 14 de maio de 2015, que indeferiu o pedido de funcionamento do curso de Biomedicina, bacharelado, pleiteado pela Faculdades Futurão, situada na Av. XV de Novembro, nº 1.746, bairro Centro, no município de Araranguá, no estado de Santa Catarina **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.001028/2016 **Parecer:** CNE/CES 33/2017 **Relator:** Antonio de Araujo Freitas Junior **Interessado:** Ángel Fernando Gil Jerez **Assunto:** Recurso contra decisão do Instituto Federal de Santa Catarina, que indeferiu o pedido de revalidação do diploma do curso superior de graduação como “Constructor Civil”, obtido na Universidade de Santiago do Chile **Voto do relator:** Voto desfavoravelmente ao recurso, interposto por Angel Fernando Gil Jerez, portador do registro nacional de estrangeiro n.º v446937-I, classificação permanente, expedida pela CGPI/DIREX/DPF, contra decisão do Instituto Federal de Santa Catarina (IFSC), que indeferiu o pedido de revalidação do diploma de graduação em “Constructor Civil”, emitido pela Universidade de Santiago do Chile **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

Processo: 23038.019621/2016-19 **Parecer:** CNE/CES 34/2017 **Relatora:** Márcia Angela da Silva Aguiar **Interessada:** Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) – Brasília/DF **Assunto:** Reconhecimento dos programas de pós-graduação *stricto sensu*, recomendados pelo Conselho Técnico-Científico (CTC) da Capes, na reunião realizada no período de 25 a 28 de julho de 2016 (165ª Reunião) **Voto da relatora:** Acolho as recomendações da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) e voto favoravelmente ao reconhecimento, com prazo de validade determinado pela sistemática avaliativa, dos cursos de Mestrado e Doutorado relacionados na planilha anexa ao presente Parecer, aprovados pelo Conselho Técnico-Científico (CTC), na

reunião realizada entre 25 e 28 de julho de 2016 (165ª Reunião) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201361042 **Parecer:** CNE/CES 35/2017 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessada:** Universidade do Estado do Rio de Janeiro – Rio de Janeiro/RJ **Assunto:** Recredenciamento da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), com sede no município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Rua São Francisco Xavier, nº 524, bairro Maracanã, município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, observando-se tanto o prazo de 8 (oito) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, e nos termos da Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e do Decreto nº 5.622/2005, com as atividades presenciais obrigatórias a serem realizadas na sede da instituição e nos polos do Consórcio CEDERJ e do Sistema Universidade Aberta do Brasil (UAB), descritos no processo **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201503282 **Parecer:** CNE/CES 36/2017 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessada:** Fundação Universidade Estadual do Piauí (FUESPI) – Teresina/PI **Assunto:** Recredenciamento da Universidade Estadual do Piauí (UESPI), com sede no município de Teresina, estado do Piauí, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Universidade Estadual do Piauí (UESPI), com sede na rua João Cabral, s/n, no bairro Pirajá, município de Teresina, estado do Piauí, com as atividades presenciais obrigatórias na sede da instituição e nos polos do Sistema Universidade Aberta do Brasil (UAB), observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000986/2016-89 **Parecer:** CNE/CES 37/2017 **Relator:** Francisco César de Sá Barreto **Interessado:** Paulo César do Nascimento Paulino – Inhaúma/RJ **Assunto:** Convalidação de estudos realizados no curso de Direito, bacharelado, concluídos no Centro Universitário Augusto Motta **Voto do relator:** Voto favoravelmente à convalidação de estudos realizados no curso de Direito, bacharelado, concluído por Paulo César do Nascimento Paulino, no Centro Universitário Augusto Motta **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201503194 **Parecer:** CNE/CES 38/2017 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessado:** Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC – São Paulo/SP **Assunto:** Recredenciamento do Centro Universitário SENAC, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Universitário SENAC (SENACSP), situado na Avenida Engenheiro Eusébio Stevaux, nº 823, bairro Jurubatuba, município de São Paulo, estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede e no polo de apoio presencial constante do processo **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201503182 **Parecer:** CNE/CES 39/2017 **Relatora:** Márcia Angela da Silva Aguiar **Interessada:** Universidade Federal da Paraíba (UFPB) – João Pessoa/PB **Assunto:** Recredenciamento da Universidade Federal da Paraíba (UFPB) com sede no município de João Pessoa, no estado da Paraíba, para a oferta de cursos superiores na modalidade de Educação a Distância **Voto da relatora:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Universidade Federal da Paraíba (UFPB) para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Cidade Universitária, Campus I, s/n, bairro Castelo Branco, no município de João Pessoa, no estado da Paraíba, observados tanto o prazo de 8 (oito) anos, conforme estabelece a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede e nos polos do Sistema Universidade Aberta do Brasil (UAB) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000176/2014-61 **Parecer:** CNE/CES 40/2017 **Relatora:** Márcia Angela da Silva Aguiar **Interessada:** Maria da Penha Nobre Pereira – Porto Velho/RO **Assunto:** Recurso contra decisão da Universidade de Brasília (UnB) que indeferiu o pedido de reconhecimento do diploma de doutorado em Direito Internacional emitido pela *Universidad Autónoma de Asunción*, no Paraguai **Voto da relatora:** Conhecimento do recurso para, no mérito negar-lhe provimento, por entender não haver erro de fato ou de direito, mantendo a decisão de indeferimento pela Fundação Universidade de Brasília do pleito de reconhecimento do diploma de doutorado em Direito Internacional obtido por Maria da Penha Nobre Pereira, inscrita na OAB sob o nº 3.274/RO, na *Universidad Autónoma de Asunción*, no Paraguai, nos termos da legislação pertinente, em especial da Resolução CNE/CES nº 3, de 1º de fevereiro de 2011 **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

PUBLIQUE-SE
Brasília, 6 de março de 2017.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO
Secretário Executivo

ANEXO AO PARECER CNE/CES 34/2017

**Propostas de Cursos Novos
165ª Reunião CTC-ES
25 a 28 de julho de 2016**

Propostas Acadêmicas

Nº	Área de Avaliação	Nome do Curso	Nível	Nota CTC-ES	Sigla	Nome da IES	UF	Região
1	Ensino	Ensino de Matemática	ME	3	UFRGS	Universidade Federal do Rio Grande do Sul	RS	Sul
2	Ensino	Ciências e Humanidades	ME	3	UFAM	Universidade Federal do Amazonas	AM	Norte
3	Ensino	Ensino de Ciências	DO	4	UFMS	Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul	MS	Centro-Oeste
4	Ensino	Ensino	DO	4	UNIVATES	Fundação Vale do Taquari de Educação e Desenvolvimento Social - FUVATES	RS	Sul

Propostas Profissionais

Seq	Área	Nome do Curso	Nível	Nota CTC-ES	Sigla	Nome da IES	UF	Região
1	Ensino	Educação Profissional e Tecnológica	MP	3	IFES	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo	ES	Sudeste
					IFCE	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará	CE	Nordeste
					IFBA	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia	BA	Nordeste
					IFF	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense	RJ	Sudeste

					IFPE	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco	PE	Nordeste
					IFS	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe	SE	Nordeste
					IFTM	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro	MG	Sudeste
					IFRN	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte	RN	Nordeste
					IFFarroup	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha	RS	Sul
					IFSC	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina	SC	Sul
					IFRS	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul	RS	Sul
					IFSUDESTEMG	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais	MG	Sudeste
					IFGoiano	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano	GO	Centro-Oeste
					IFG	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás	GO	Centro-Oeste
					IFAM	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas	AM	Norte
					IFPR	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná	PR	Sul
					IFSul	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense	RS	Sul
					IFSP	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo	SP	Sudeste

Legenda

MP - Mestrado Profissional

ME - Mestrado Acadêmico

DO - Doutorado

* **Forma Associativa**